



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.557 de 23 de Setembro de 2025.

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu às normas instituídas pela emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As aposentadorias e pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu de que trata o artigo 40 da Constituição Federal da República, com a redação dada pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019 passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

Art. 2º. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

TÍTULO II
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu será gerido, na forma desta Lei Complementar, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica e patrimônio e receitas próprias, que é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

- a) aposentadorias voluntárias;
- b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) abono anual;

II – ao dependente:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

a) pensão por morte.

§ 1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II deste artigo serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei Complementar, nas normas previstas na Constituição Federal da República e na legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º A obtenção de benefícios previdenciários mediante comprovada fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes à meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando for constatada a participação de servidor público.

Art. 4º. O Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar terá caráter contributivo e solidário, sendo financiado mediante contribuições das entidades da administração direta e indireta e dos Poderes do Município, bem como dos servidores ativos, inativos e seus pensionistas, nos termos da presente Lei Complementar e da Constituição Federal da República, e será administrado com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir sua solvência e seu equilíbrio financeiro e atuarial, verificado anualmente por avaliação atuarial.

Seção II

Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária – Regra Geral

Art. 5º. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição exercido exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio contarão com uma redução de 5 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no § 1º deste artigo, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, observadas as hipóteses previstas no *caput* ou nos §§ 1º e 2º deste artigo, será computado para fins de concessão da aposentadoria especial do professor.

Subseção II

Aposentadoria Especial

Art. 6º. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde;

III - 10 (dez) anos de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão disciplinadas em regulamento próprio, sendo vedada, contudo, a conversão de tempo especial em comum.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

§ 2º O aposentado de forma especial por exposição aos agentes nocivos que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

Subseção III

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 7º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de laudo médico pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§ 1º. A aposentadoria por incapacidade permanente dar-se-á no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovado fraude.

§ 3º. Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu com doença preexistente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença.

§ 4º. A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 60 (sessenta) anos, ou se o servidor for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 5º. O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se à junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos, que só será restabelecido após apresentação do laudo pericial.

§ 6º. Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

§ 7º. Para os específicos fins desta Lei Complementar, as doenças que serão consideradas como graves, contagiosas ou incuráveis para efeitos de eventual concessão de aposentadoria, são exclusivamente aquelas que estejam exaustivamente enumeradas em legislação federal específica que discipline a matéria.

Art. 8º. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente somente poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Subseção IV

Aposentadoria Compulsória

Art. 9º. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V

Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 10. Será concedido aposentadoria do servidor com deficiência ao segurado do Regime Próprio de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - no caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo efetivo.

II - no caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo efetivo.

III - no caso de deficiência leve:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 5 anos no cargo efetivo.

IV – independente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres;
- c) 10 anos de serviço público; e

d) 05 anos no cargo efetivo.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º. Os critérios para a concessão de aposentadoria especial do servidor com deficiência e a definição das deficiências grave, moderada e leve, para fins desta Lei Complementar, serão disciplinados em regulamento próprio.

Seção III
Abono Anual

Art. 11. Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º. O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral.

§ 2º. O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.

Seção IV
Pensão por Morte

Art. 12. A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu e será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 05 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 6 (seis).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 5 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 70% (setenta por cento), mais 5% (cinco por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 13. A pensão por morte será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 60 (sessenta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Parágrafo único. A pensão por morte de que trata o inciso III deste artigo será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 14. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - para o filho ou a ele equiparado, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade;

II - pela morte do pensionista;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - quando revertida decisão judicial;

V - com o reaparecimento do segurado;

VI - pela condenação criminal do dependente, por sentença transitada em julgado, na condição de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VII – para o cônjuge ou companheiro ou a companheira:

a) a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) em 6 (seis) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

c.1) 10 (dez) anos, entre menos de 21 (vinte e um) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

c.2) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

c.3) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

c.4) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Art. 15. A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada à habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 16. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito à pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 17. A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes não gerará direito à obtenção ou manutenção da pensão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 18. A suspeita de fraude poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único. Confirmada a fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II
REGRAS DE TRANSIÇÃO
Seção I

Art. 19. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no art. 5º desta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será acrescida em 1 (um) ponto a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º A pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º O requisito idade mínima a que se refere o inciso I do § 4º será acrescida em 1 (um) ano a cada ano, até atingir 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Art. 20. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 5º e 19 desta Lei Complementar, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 21. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 5º, 19 e 20 desta Lei Complementar, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 10% (dez por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 22. Será concedido aposentadoria ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - 20 anos de tempo de serviço público;

II - 05 anos no cargo;

III - 86 (oitenta e seis) pontos; e

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III

REGRAS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 23. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 4º, para averbação em outro regime

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal da República.

§ 4º Na hipótese de benefícios concedidos com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 22, os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 24. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 7º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º do artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equipara-se a acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
- b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- e) ato de pessoa privada do uso da razão;
- f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Os proventos serão devidos a partir da publicação do ato concessório.

§ 5º As aposentadorias por incapacidade permanente terão seus efeitos a contar da data de emissão do laudo médico pericial que atestar a definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, na forma do *caput* do artigo 7º desta Lei Complementar, prevalecendo, para fins pecuniários, a data de publicação do correspondente ato de aposentadoria na imprensa oficial.

Art. 25. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 26. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 10 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média de contribuições previstas no *caput* do artigo 23 desta lei complementar, na hipóteses dos incisos I, II e III, do artigo 10;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no caput do artigo 23 desta lei complementar, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 10 desta lei complementar.

Art. 27. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 19 desta Lei Complementar corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do artigo 19 desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de benefício concedido na forma do *caput* deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. O valor das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal da República.

Parágrafo Único. O valor das aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 29. Os benefícios concedidos com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 30. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 20 e 27, *caput* serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

DO DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta Lei Complementar até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º do presente artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As faixas estabelecidas nos incisos de I a V do § 2º deste artigo terão como referência o valor do salário-mínimo nacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 34. O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal deverão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social após a aplicação do regime de previdência complementar.

Art. 35. Quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal, o valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário-mínimo.

Art. 36. O aposentado por incapacidade permanente, independentemente da idade, deverá realizar exame médico pericial, sempre que solicitado, conforme estabelecido no artigo 7º, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 37. Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para realizar prova de vida, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo Único. A prova de vida de que trata o caput deste artigo também poderá ser realizada por meio de biometria ou qualquer outro meio tecnológico, estabelecido pela autarquia que possa garantir a identificação inequívoca do beneficiário.

Art. 38. Os valores não pagos de qualquer natureza aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 39. Fica o Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA autorizado a proceder, em qualquer momento, à revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 40. Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 41. O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar deverá ser protocolado no Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, acompanhado dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo Único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador do requerente, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 42. São vedados:

- I - o pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional;
- II - o pagamento de benefícios com proventos maiores que a remuneração do Chefe do Poder Executivo;
- III – o recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição da República;
- IV – o recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;
- V – o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

Art. 43. Poderão ser descontados dos benefícios:

- I – os valores pagos indevidamente pelo Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA;
- II – os impostos de qualquer natureza retidos na fonte;
- III – a pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV – as contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;
- V – as contribuições previdenciárias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 44. Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da lei, independentemente de processo judicial de inventário ou arrolamento.

Art. 45. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Instituto de Previdência do Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro, na forma do artigo 123, inciso III da Constituição do Estado.

Art. 46. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 5º e 19 da presente Lei Complementar e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, o qual será pago até que seja completada a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º Constitui requisito para receber o abono de permanência de que trata o *caput* deste artigo o efetivo exercício do cargo público do qual o servidor é titular e este não se encontrar ausente do serviço público, ou no gozo de licença para tratamento da própria saúde quando o período de afastamento não superar 30 (trinta) dias.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de origem ao qual o servidor se encontra vinculado e será devido a partir do momento em que forem preenchidos os requisitos previstos neste artigo.

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º O pagamento do abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo cessará na data de concessão do benefício de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Todo benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento próprio.

§ 2º O benefício da aposentadoria ao servidor público municipal terá início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, exceto nos casos de aposentadoria compulsória, que terá início no dia posterior ao ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X
DA READAPTAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 49. O servidor público municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades conforme previsto nos artigos 34 e 35 da Lei nº 2.411 de 23 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A readaptação subsiste apenas enquanto permanecer a limitação, devendo ser mantida nesse período a remuneração do cargo de origem.

Art. 50. A aposentadoria por incapacidade permanente ficará reservada apenas a casos excepcionais, quando a readaptação não seja possível ou quando o readaptado seja julgado incapaz para toda e qualquer atividade de natureza laboral, independentemente da existência de compatibilidade com as atribuições do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 51. A realização de perícia médica é imprescindível em qualquer um dos casos.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei Complementar, ficando revogada as disposições em contrário.

Art. 53. O servidor público municipal titular de cargo efetivo mantém o vínculo com o RPPS durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, tornando-se assim filiado ao RPPS pelo cargo efetivo e filiado ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o cálculo da contribuição ao RPPS do Município será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

§ 2º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver no exercício de mandato eletivo, não contando, todavia, como tempo especial, exceto se as atividades eletivas mantiverem a condição especial do cargo efetivo de origem.

Art. 54. Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, na forma prevista no art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogando se as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º ao 32 da Lei nº 1.047, de 18 de agosto de 2006.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO